



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.804 - FAETEC
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “Tendo em vista que o processo SEI-260005/003591/2021 foi aberto em 30/08/2021, com base na LAI, requiero: 1) informações sobre a classificação do processo como restrito, tal como, qual servidor (nome, cargo, ID e matrícula) aplicou a referida classificação e sua motivação, 2) Despacho decisório sobre o pleito. (base legal: art. Art. 58, VI do DECRETO N.º 31.896 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002 3) Quais os cargos e referidos ocupantes habilitados a classificar processos como restrito”.
Resposta:	Com base na Lei de acesso à informação, à entidade demandada, apresentou às informações solicitadas nos itens 1 e 3, prestando os devidos esclarecimentos para a não concessão da informação requerida no item 2.
Data do Recurso à CGE:	19/11/2021 - 14:39:45
Ementa:	Opina-se pelo não provimento do presente recurso, haja vista o fornecimento, mesmo que parcial, das informações desejadas, sendo certo que aquela almejada no item 2, por estar em fase preparatória, encontram-se impassível de fornecimento ao público, em face do que prevê o art. 7º, §3º da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 01 de outubro de 2021, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

Tendo em vista que o processo SEI-260005/003591/2021 foi aberto em 30/08/2021, com base na LAI, requiero:

- 1) informações sobre a classificação do processo como restrito, tal como, qual servidor (nome, cargo, ID e matrícula) aplicou a referida classificação e sua motivação,
- 2) Despacho decisório sobre o pleito. (base legal: art. Art. 58, VI do DECRETO N.º 31.896 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002
- 3) Quais os cargos e referidos ocupantes habilitados a classificar processos como restrito.

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta, em 03 de novembro de 2021:

Prezado, em relação aos questionamentos 1 e 3 e conforme consulta realizada ao sistema SEI, informamos que a alteração de nível de acesso se deu em razão de juntada de documentos com informações pessoais e foi realizada pelo servidor do Protocolo (.....), mat. (....).

30/08/2021 17:47 FAETEC/PROTCEN 73255270715 Registro de documento externo restrito 21562927 (Formulário de Requerimento Geral), conferido com documento original, Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011) 30/08/2021 17:47 FAETEC/PROTCEN 73255270715 Alterado nível de acesso geral para restrito

Em resposta ao questionamento 2, encaminhamos resposta cedida pelo ISERJ, conforme texto abaixo: "Em atenção à solicitação da Diretoria de Ensino Superior, destacamos que os Ofícios Defensoria Pública (Nº 1554/2019 recepcionado no Protocolo Geral da SEFAZ e Nº120/2019, reiterado pelo OF nº 4369/2019, recepcionado no Protocolo Geral da FAETEC), anexados pelo requerente, suscitam cópia de inteiro teor de processo administrativo (sem identificação de número) para apuração de faltas no ano de 2018 e verificação de descontos em folha. Informo que a solicitação em tela, por pertinência, está vinculada aos órgãos centrais da FAETEC obedecendo os ritos administrativos.

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de reforçar e ratificar aquela, inicialmente, apresentada. Assim vejamos a decisão prolatada em sede de primeira instância, sendo certo que aquela adotada em segunda instância foi, apenas e tão somente, no sentido de sustentar às anteriores:

(...) 2. Ainda não há despacho decisório, visto que o p.p. está em análise nesta diretoria.

3. A classificação do processo como restrito foi feito baseado na Lei 12.527/2011, Art. 31 por conter informação pessoal(...)

1.4. Inobstante às informações apresentadas pela entidade demandada, em 19 de novembro de 2021, o requerente, descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

2) Despacho decisório sobre o pleito.

(base legal: art. Art. 58, VI do DECRETO N.º 31.896 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

O processo foi instaurado em 30/08/2021, em total desacordo com o ditame legal supramencionado.

3) Quais os cargos e referidos ocupantes habilitados a classificar processos como restrito

A FAETEC não informou nada sobre este item.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente, mesmo que parcialmente, às informações solicitadas, em total observância e respeito ao que prevê a LAI em seus arts. 4ª, I; 7º, II e 8º § 2º, apresentando justificativa legal que respaldou a restrição do acesso da informação solicitada inicialmente pela requerente.

1.7. Dentro desse contexto, no que tange ao item 2 da solicitação apresentada pelo requerente, quando da afirmativa apresentada pela entidade demandada, no curso da solicitação de acesso à informação que aqui se decide, de que **“ainda não há despacho decisório, visto que o p.p. está em análise nesta diretoria”**, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, em tempo, prevista no art. 7º, §3º da LAI, que assim prediz:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.8. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa parcial de acesso às informações almejadas pelo requerente, no que diz respeito ao item 2 do pedido de acesso à informação formulado, haja vista se tratar de documento preparatório, cujo acesso é restrito, nos termos da LAI e do Decreto que a regulamenta.

1.9. Outrossim, quanto a solicitação constante no item 3, à entidade demandada, mesmo que a descontento do requerente, ao contrário do aventado no recurso que aqui se decide, manifestou-se no sentido de apresentar à informação solicitada, tanto em fase singular, como em primeira instância.

1.10. Entretanto, observado que ainda sobrevieram dúvidas para o requerente a respeito de quais os servidores da entidade demandada que estariam habilitados a classificar os processos ou documentos no sistema SEI como restritos, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, visando à total satisfação do solicitante, observado, neste caso, o princípio das boas práticas em Ouvidorias, esclarece que, conforme o manual do usuário básico do SEI-RJ ([http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/documentos/capacitacao/SEI\\_RJ\\_ManualdoUsuarioBasico.pdf](http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/documentos/capacitacao/SEI_RJ_ManualdoUsuarioBasico.pdf)), a classificação por nível de acesso é **obrigatória** no SEI-RJ por qualquer usuário que venha utilizar o sistema, de tal forma que, quando da abertura de um (i) processo SEI ou mesmo da elaboração de qualquer (ii) tipo de documento o usuário interno conectado ao sistema, necessária e imediatamente, deverá classificá-lo como (i) sigiloso, (ii) restrito ou (iii) público, observadas às hipóteses legais; ou seja, qualquer servidor que utilizar o sistema SEI/RJ estará apto a fazer este tipo de classificação.

1.11. *Isto posto*, verificado que a entidade demandada concedeu ao requerente parte das informações solicitadas e apresentou fundamentação legal e plausível para o item não atendido, por estar reservado, **entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.**

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos do subitem 1.11.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.804, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 23/11/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/11/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/11/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 23/11/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25094634** e o código CRC **EE27C51B**.